



VII - prazo para recebimento das propostas;
VIII - relação de documentos exigidos para a habilitação;
IX - critérios e quesitos para seleção das propostas;
X - prazos e condições para interposição de recurso; e
XI - menção de que o município objeto do procedimento seletivo encontra-se em faixa de fronteira, quando for o caso.

Art. 4º As pessoas jurídicas interessadas em executar os serviços de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa deverão apresentar a proposta, bem como a documentação de habilitação constante dos Anexos I e II, no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do respectivo aviso de habilitação.

Art. 5º Será inabilitado o proponente que:
I - deixar de apresentar quaisquer dos documentos indicados nos Anexos I e II, conforme o caso;

II - apresentar documentos em desacordo com as exigências do aviso de habilitação;

III - apresentar documentos que contenham falhas ou incorreções;

IV - possuir outorga para executar o mesmo tipo de outorga pretendida na localidade objeto da concessão ou permissão; e

V - exceda ou venha a exceder os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso seja contemplado com a outorga.

Art. 6º A proposta deverá ser apresentada na forma do modelo constante do Anexo III, firmada somente pelo representante legal da entidade interessada, acompanhada, se for o caso, da declaração constante do Anexo IV.

Art. 7º Apresentadas a proposta e a documentação relativa à habilitação, serão analisados, primeiramente, os documentos das pessoas jurídicas de direito público interno, em razão da preferência prevista no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 1º Na hipótese de somente uma pessoa jurídica de direito público interno ser habilitada, esta será declarada vencedora.

§ 2º Observado que duas ou mais pessoas jurídicas de direito público interno foram habilitadas, adotar-se-á entre elas a seguinte ordem de preferência, de acordo com a proposta apresentada:

I - universidades federais que tenham sede ou campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

II - universidades estaduais e distritais que tenham sede ou campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

III - universidades municipais pertencentes à localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

IV - universidades federais que não tenham sede nem campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

V - Estados e Distrito Federal;

VI - universidades estaduais e distritais que não tenham sede nem campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga;

VII - Municípios;

VIII - universidades municipais que não tenham sede nem campus na localidade onde será executado o serviço objeto da outorga; e

IX - demais pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º As instituições de educação técnica de ensino médio ou superior criadas pela União, pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios serão equiparadas às respectivas universidades, para efeitos da ordem de preferência estabelecida no § 2º.

§ 4º Caso seja verificado empate entre universidades instituídas pelo mesmo ente federativo, utilizar-se-á o correspondente número de alunos como critério de desempate.

§ 5º Será declarada vencedora a entidade que possuir a melhor posição na ordem de preferência prevista no § 2º.

§ 6º Se após o procedimento previsto neste artigo nenhuma proponente de que trata o caput houver logrado êxito na instrução das propostas apresentadas, incluindo os documentos relativos à habilitação, será permitida a apresentação de documentos complementares, em um prazo improrrogável de trinta dias contado a partir da publicação no Diário Oficial da União, a todas as proponentes participantes do processo seletivo.

Art. 7º Na hipótese do § 6º, após a apresentação da documentação, proceder-se-á conforme disposto no caput e §§ 1º a 5º.

Art. 8º Os documentos de habilitação das entidades referidas nos incisos II e III do art. 2º serão analisados somente se, no procedimento seletivo de que trata esta portaria, nenhuma pessoa jurídica houver apresentado interesse ou logrado êxito em sua habilitação, após o procedimento previsto no art. 7º.

§ 1º As propostas apresentadas pelas entidades habilitadas na forma prevista no caput serão examinadas e selecionadas em conformidade com os seguintes critérios:

I - fundações de direito privado cuja criação tenha sido autorizada por lei e instituições de educação superior instituídas e mantidas pela iniciativa privada, nos termos dos incisos II e III do art. 2º desta Portaria: cinquenta e um pontos;

II - proponente com sede ou filial no município onde o serviço será executado: vinte pontos;

III - participação da instituição de ensino médio ou superior na administração da fundação de direito privado proponente, na proporção mínima de cinquenta por cento de seus dirigentes como representantes da correspondente instituição de ensino: quatorze pontos;

IV - quantitativo de alunos matriculados na instituição de ensino médio ou superior que fornece o apoio pedagógico à fundação de direito privado proponente, observados os seguintes critérios:

a) proponente vinculada à instituição de ensino médio ou superior com maior quantitativo de alunos matriculados: dez pontos;

b) proponente vinculada à instituição de ensino médio ou superior com o segundo maior quantitativo de alunos matriculados: oito pontos; e

c) proponente vinculada à instituição de ensino médio ou superior com o terceiro maior quantitativo de alunos matriculados: cinco pontos;

V - tempo proposto para o funcionamento diário da emissora que irá executar o serviço, obedecida à seguinte ordem de pontuação:

a) entre vinte e vinte e quatro horas diárias: cinco pontos; e

b) entre dezesseis e vinte horas diárias: três pontos.

§ 2º A proponente que obtiver a maior pontuação será declarada vencedora.

§ 3º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção da vencedora far-se-á considerando-se o critério da representatividade da instituição de ensino médio ou superior vinculada, nos termos do inciso IV do § 1º.

§ 4º Se após o procedimento previsto neste artigo nenhuma proponente de que trata o caput houver logrado êxito na instrução das propostas apresentadas, incluindo os documentos relativos à habilitação, será permitida a apresentação de documentos complementares, em um prazo improrrogável de trinta dias contado a partir da publicação no Diário Oficial da União, a todas as proponentes participantes do processo seletivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, após a apresentação da documentação, proceder-se-á conforme previsto no caput e nos §§ 1º a 3º.

Art. 9º Compete à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica o julgamento das propostas, bem como a análise da conformidade da documentação de habilitação, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado do processo seletivo indicará:

I - as entidades habilitadas e inabilitadas;
II - a ordem de classificação das propostas; e
III - a declaração do vencedor.

Art. 10. Da decisão final do processo seletivo, caberá um único recurso administrativo.

§ 1º O prazo para a interposição de recurso administrativo é de trinta dias, contado da data de publicação do resultado.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo legal, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 11. Caso a pessoa jurídica selecionada pretenda instalar a estação em municípios distantes, total ou parcialmente, até cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países, deverá ser obtido, para essa finalidade, assentimento prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional (CDN).

§ 1º Para a obtenção da autorização a que se refere o caput, a pessoa jurídica selecionada deverá enviar ao Ministério das Comunicações requerimento dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República, solicitando o assentimento prévio para instalar a estação relativa ao respectivo serviço no município pretendido, nos termos do Anexo V, em conformidade com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

§ 2º A solicitação de assentimento prévio será atuada em um novo processo, com um novo número, distinto do requerimento para a execução do serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 3º O assentimento prévio para a instalação de estação em localidade situada na faixa de fronteira, deferido pela Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, é condição imprescindível à autorização para executar serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

§ 4º A remessa do processo de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República, relativo ao concorrente vencedor do respectivo procedimento seletivo para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos, só será efetuada após o encerramento desse procedimento.

Art. 12. Após a publicação do resultado e obtido o assentimento prévio do CDN, a Consultoria Jurídica emitirá parecer sobre a legalidade do processo seletivo, quando for o caso.

Art. 13. À vista do parecer da Consultoria Jurídica, o Ministro de Estado das Comunicações poderá adjudicar e homologar o procedimento seletivo.

Art. 14. O Ministério das Comunicações divulgará periodicamente cronograma indicativo com os avisos de habilitação a serem publicados, nos quais constará a lista dos municípios a serem contemplados com as outorgas e os meses previstos para a publicação de cada um dos avisos.

§ 1º Poderão ser incluídos municípios nos avisos de habilitação, no momento de sua publicação.

§ 2º Por razões técnicas, poderão ser excluídos municípios dos avisos de habilitação, no momento de sua publicação.

§ 3º Os prazos dos avisos de habilitação só serão prorrogados quando houver, comprovadamente, caso fortuito ou de força maior.

Art. 15. A outorga para a execução de serviço de radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa para as entidades que executam o serviço de retransmissão de TV, na modalidade educativa, com inserções publicitárias ou de programação, em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 47 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, revogado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, terão tratamento específico para esse fim, ao qual não se aplicarão as regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA

1 - declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada de que possui recursos financeiros para o empreendimento
2 - proposta de grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga
3 - declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, integrante da administração pública federal indireta, de que integrará a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, quando não houver, na localidade, outra entidade que integre a rede por meio da execução do serviço de radiodifusão educativa de sons e imagens

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CRIADAS E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA, COM SEDE NO BRASIL E CREDENCIADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NA FORMA DO ART. 12 DO DECRETO Nº 5.773, DE 2006, E DE FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO A QUE SE REFERE O INCISO III DO ART. 44 DA LEI Nº 10.406, DE 2002, CUJOS ESTATUTOS NÃO CONTRARIEM O CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA

1 - estatuto social e suas alterações, devidamente registrados, constando, dentre seus objetivos, finalidades educacionais ou educativas, a serem executados sem fins lucrativos
2 - ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas
3 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
4 - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual
5 - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade proponente, ou outra equivalente, na forma da lei
6 - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
7 - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa
8 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios
9 - grade detalhada contendo o horário e programação que se pretende veicular com a execução do serviço objeto da outorga

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO:
10 - estatuto social e suas alterações aprovados pelo Ministério Público e devidamente registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Livro "A", nos quais se constate que foi instituída há mais de um ano contado da data de publicação do respectivo aviso de habilitação
11 - instrumento jurídico firmado com instituição de ensino médio ou de educação superior, ou com o município em que será prestado o serviço, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação
DIRIGENTES:
12 - prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos ou, para o caso de português, prova da condição de titular do estatuto da igualdade atribuído pelo Ministério da Justiça há mais de dez anos
13 - certidões dos Cartórios Distribuidores, de âmbito estadual e federal, relativas aos feitos cíveis em geral dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas
14 - certidões dos Cartórios Distribuidores, de âmbito estadual e federal, relativas aos feitos criminais dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas
15 - certidões dos Cartórios de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem como das localidades onde exerçam ou tenham exercido, no mesmo período, atividades econômicas
16 - declaração de que não participa da direção de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da concessão ou permissão pretendida, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967
17 - prova de quitação com as suas obrigações eleitorais
18 - declaração de que não está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA

Ao Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações

ASSUNTO: Proposta para a obtenção de outorga para a execução dos serviços de radiodifusão educativa em observância à Portaria nº xxxx, de xx/xx/20xx, publicada no Diário Oficial da União de xx/xx/20xx, que estabelece regras e critérios para os processos seletivos relativos ao referido serviço em:

() Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos.

() Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos.

O(A) _____ (denominação do ente/entidade), _____ (personalidade jurídica) com sede em _____ (Cidade), _____ (Estado), CNPJ nº _____, por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar a essa Secretaria proposta para a obtenção de outorga para a execução do serviço de radiodifusão acima descrito, juntando, em anexo, a documentação necessária para a instrução do respectivo processo.

Localidade: _____

Canal: _____

Aviso de Habilitação nº: _____

Data de publicação do Aviso de Habilitação: _____

Quantitativo de alunos matriculados na instituição de ensino à qual a fundação de direito privado é vinculada (não isenta o envio da declaração assinada por representante legal da instituição) (Anexo IV): _____

Quantitativo de alunos matriculados no caso de instituições de ensino: _____
Tempo proposto para funcionamento diário da emissora que irá executar o serviço:

Sede ou filial na localidade de execução da outorga. () Sim () Não
Pede Deferimento.
(local e data)

_____ assinatura do representante legal da entidade
Nome do representante legal da entidade: _____
CPF: _____

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUANTITATIVO DE ALUNOS

Quantitativo de alunos matriculados na instituição de ensino ao qual a fundação de direito privado é vinculada.

O(A) _____ (instituição de ensino), por seu representante legal declara que mantém vínculo com o(a) _____ por meio de convênio firmado e informa que possui _____ alunos matriculados.

(local e data)

_____ assinatura do representante da instituição de ensino

Nome do representante da instituição de ensino

CPF: _____

ANEXO V

MODELO DE REQUERIMENTO PARA ASSENTIMENTO PRÉVIO

Senhor Secretário-Executivo do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da República,

A _____ (denominação da requerente), inscrita no CNPJ sob o nº _____/____-____, com sede na _____, Estado de _____, CEP _____, telefone OXX-____-____, correio eletrônico _____, entidade sem fins lucrativos, legalmente constituída e devidamente registrada no órgão competente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, a Lei 10.610, de 22 de janeiro de 2002, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980 e demais normas complementares, solicitar o assentimento prévio para instalar estação de Radiodifusão Educativa, com centro localizado na _____, (endereço completo).

Declaro ter conhecimento de que o presente requerimento se destina à obtenção do assentimento prévio por tratar-se de local situado em faixa de fronteira, visto que a mesma é imprescindível para que a autorização junto ao Ministério das Comunicações seja outorgada e, ainda, afirmo ter conhecimento de que o assentimento prévio, caso seja concedido, não gera qualquer direito referente à autorização para a execução do serviço pretendido.

_____, ____ de _____ de _____.

(local e data)

_____ assinatura do representante da entidade

Nome do representante da entidade: _____

CPF: _____

Endereço para correspondência: _____, na cidade de _____, Estado _____, CEP _____

Telefone para contato: OXX-____-_____;

Correio eletrônico (e-mail): _____;

ATENÇÃO: Os documentos indicados deverão ser apresentados, juntamente com o requerimento, que, por sua vez, deverá ser enviado apenas diante da seleção da entidade.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 3.694, DE 2 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.001306/2012. Expede autorização à RADIONET TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.511.617/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.695, DE 2 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.008200/2012. Expede autorização à J G DE OLIVEIRA MATOS & CIA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 12.026.017/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.698, DE 2 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.027914/2011. Expede autorização à B2L TECNOLOGIA E TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 05.671.626/0001-43, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.705, DE 3 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.010021/2012. Expede autorização à NILTON CESAR BATISTA TELECOM - ME, CNPJ/MF nº 14.664.162/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.709, DE 3 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.017382/2011. Expede autorização à S & L TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 13.119.388/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.710, DE 3 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.003387/2012. Expede autorização à RAFAEL STREY PEREIRA, CNPJ/MF nº 13.264.363/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho